



Projeto de Resolução n.º 607/XII/2.^a

Recomenda ao Governo um conjunto de ações versando a ocupação e reconhecimento da propriedade privada no Domínio Público Hídrico

Exposição de Motivos

A Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, prevê, no seu artigo 15.º, que quem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis pode fazê-lo, desde que intente a correspondente ação judicial até 1 de janeiro de 2014, devendo, para o efeito, provar documentalmente que tais terrenos eram, por título legítimo, objeto de propriedade particular ou comum antes de 31 de dezembro de 1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de março de 1868.

A consideração de tais datas prende-se, por um lado, com a circunstância de ter sido em 31 de dezembro de 1864 que foi publicado o Decreto Real que declarou do domínio público imprescindível os portos de mar, as praias e os rios navegáveis e fluviáveis, com as suas margens, os canais e valas, os protos artificiais e as docas existentes, e, por outro, com o facto de ter sido em 22 de março de 1868 que entrou em vigor o Código Civil de 1867.

A partir daquele momento, o Estado passou a considerar aqueles territórios como uma faixa com condicionantes especiais, constituindo, por esse facto, propriedade pública, atento o seu interesse coletivo.

Apesar da evolução legislativa verificada desde então, as questões da titularidade da propriedade privada foram sendo mantidas, ressalvando-se o direito do seu legítimo proprietário ver reconhecida a sua propriedade de todas as parcelas da margem das águas do mar que, àquela data, fossem comprovadamente propriedade privada.

Desde 2005, e apesar de todos os esforços empreendidos pelas instituições públicas, têm surgindo inúmeras dificuldades e constrangimentos na aplicação da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, mormente no que se refere à delimitação do Domínio Público Hídrico, procedimento administrativo pelo qual é fixada a linha que define a estrema dos leitos e margens confinantes com terrenos de outra natureza que se encontra regulado pelo Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de outubro.

O aludido Decreto-Lei prevê, de resto, que a abertura de um procedimento de delimitação apenas ocorre quando existam dúvidas fundadas na aplicação dos critérios legais à definição no terreno dos limites do domínio público hídrico, devendo ser tidos em consideração os recursos disponíveis e o interesse público da delimitação.

Por tal facto, uma grande percentagem do território não dispõe, ainda, de uma completa delimitação, concorrendo, assim, para uma maior dificuldade na aplicação prática da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e, como tal, na identificação clara das parcelas sobre as quais recai a necessidade de serem desencadeadas as ações declarativas da propriedade privada.

Um bom exemplo de que a administração está bem ciente das suas responsabilidades é o do projeto Sistema de Informação de Apoio à Reposição da Legalidade, o qual consiste na implementação de um sistema de informação que promove o acesso à informação por parte dos cidadãos, facilitando o seu relacionamento com as instituições públicas, contribuindo para garantir uma gestão integrada do litoral, assumindo especial relevância as ações de reposição da legalidade na orla costeira, muito particularmente no domínio público hídrico.

Foi através de tal Sistema que a Administração da Região Hidrográfica do Algarve disponibilizou um portal dedicado à ocupação e ao reconhecimento da propriedade privada no domínio público hídrico, permitindo que qualquer cidadão possa consultar se a sua propriedade se localiza numa área de leito ou de margem das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis, bem como as áreas do Domínio Público Hídrico já delimitadas ou desafetadas.

Tal instrumento permite, igualmente, conhecer não só a legislação em vigor como, também, todos os procedimentos necessários para o reconhecimento da propriedade. Esta iniciativa visou, assim, contribuir para uma maior sensibilização dos particulares para as obrigações que decorrem do normativo aplicável aos recursos hídricos.

Por outro lado, o dispositivo legal padece ainda de outros problemas, atinentes ao próprio reconhecimento da propriedade privada, uma vez que, afetando-se ao Estado a presunção da titularidade desses bens, existe a obrigatoriedade de os particulares comprovarem o seu direito de propriedade sobre essas parcelas através de reconhecimento obtido por via judicial.

Aliás, e de resto, uma interpretação a contrario da presente norma resulta que quem não intentar a supra mencionada ação judicial dentro do prazo (até mesmo por simples desconhecimento) ou quem a intentar



mas não lograr fazer esta verdadeira probatio diabolica, verá perdida a sua propriedade a favor do Estado, sem que haja lugar a qualquer tipo de compensação.

Por isso, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista acompanha a presente iniciativa de um Projeto de Lei, que, permitindo atenuar os efeitos negativos de um processo moroso e complexo de prova da titularidade, e conferindo maior segurança jurídica à confirmação do título de propriedade, seja ao privado, seja ao próprio Estado, enquanto pessoa de bem, prorroga por dois anos (isto é, até 1 de janeiro de 2016) o prazo previsto para o reconhecimento da propriedade privada.

Assim, e durante aquele período, deve a administração empreender as possíveis ações de delimitação do Domínio Público Hídrico, a par de campanhas de informação e sensibilização, em articulação com os Municípios e as Freguesias, alertando, assim, os potenciais visados pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro.

Neste sentido, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o presente Projeto de Resolução:

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, recomendar ao Governo que:

1. Identifique, claramente, quais as parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis sobre as quais recai a necessidade de ser obtido o reconhecimento da propriedade privada e divulgue a respetiva informação cadastral, nomeadamente através de uma página de internet.
2. Promova, através da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, e em articulação com os Municípios e as Freguesias, plataformas para consulta da ocupação e reconhecimento da propriedade privada no domínio público hídrico.
3. Empreenda um conjunto de ações de sensibilização dos potenciais visados, em articulação com os Municípios e as Freguesias, alertando-os para sobre os direitos e as obrigações que decorrem da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro.
4. Promova uma campanha de informação, também em articulação com os Municípios e as Freguesias, que permita que todos os potenciais visados tenham



consciência de que se não intentarem a ação judicial para a obtenção do reconhecimento da propriedade dentro do prazo legal previsto verá perdida a sua propriedade a favor do Estado, sem que haja lugar a qualquer tipo de compensação.

5. Tendo em consideração os recursos disponíveis e o interesse público da delimitação, pondere a possibilidade de reduzir os custos, ou mesmo a sua isenção, em todos os processos de delimitação do domínio público hídrico a pedido dos proprietários de terrenos nas áreas confinantes com o domínio público hídrico, sempre que tal delimitação ainda não se encontre concluída.
6. Preveja a possibilidade de criar um regime agilizado de reconhecimento da propriedade privada no domínio público hídrico, atenta a sua especificidade e complexidade.
7. Findos os prazos previstos na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, notifique os ocupantes das parcelas sobre cuja propriedade não incidiu nenhum tipo de ação declarativa para a circunstância de a sua ocupação ser indevida.
8. Confirmada a relevância social, económica e o interesse público de algumas das ocupações, acautelando o princípio da equidade e defendido o interesse público inerente à gestão dos bens do domínio público do Estado, seja ponderada a sua desafetação do domínio público, por interesse público, ou sua manutenção, a título excecional, mediante a regularização da utilização com emissão do correspondente título de utilização de recursos hídricos e o pagamento da respetiva taxa de recursos hídricos, dando particular atenção às ocupações do Domínio Público Hídrico por edifícios para habitação pelas implicações sociais associadas.

Palácio de São Bento, 8 de fevereiro de 2013

Os Deputados,